



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

ressalta que "A documentação foi encaminhada (peça 24), comprovando que o (a) servidor(a) falecido, era ocupante do cargo de Agente Profissional e teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos Autos nº 416455/11.", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº 416455/11.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 416455/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 23 de janeiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 659665/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOSEFA SEBASTIANA DE MOURA ROMAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 113/15

Diante do contido na Informação nº 1132/15 (peça 23) da Diretoria de Protocolo, retornem os autos à unidade para que promova a intimação da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé e do senhor Aldeir Cairrão, presidente da entidade previdenciária – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as falhas apontadas no Parecer nº 8532/13, do Ministério Público de Contas, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 330969/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 115/15

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 927/15, informa que, no que tange a alteração da situação funcional da servidora aposentada pelo Decreto Estadual nº 6320/12, "A entidade previdenciária intimada respondeu que o histórico funcional do servidor informa que sim, o servidor foi beneficiado pelo referido ato normativo (peça 24).", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº 606120/2013.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 606120/2013.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de janeiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 1032189/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 124/15

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 180/15 – Segunda Câmara (peça 19), relativa ao Acórdão nº 8242/14 (peça 14), determino o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2015.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matriúla 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº 141419/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME

DESPACHO 6089/14

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar também como procuradores do Sr. Olizandro José Ferreira nos autos, os nomes dos seguintes advogados: Marco Aurélio Baptista da Silva Matos (OAB/PR nº 15.647) e Daniel Moreira Portela (OAB/PR nº 32.296) conforme subestabelecimento juntado aos autos (peça processual nº 138).

Após, encaminhem-se os autos à DCM para atendimento ao Despacho nº 4537/14 (peça processual nº 136).

Realizada a instrução conclusiva, remetam-se os autos ao MPJTCEPR para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e realuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

2. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 731576/14

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EROS DANILO ARAUJO, LENITA DE JESUS TALEVI, LUIZ CARLOS GIBSON

DESPACHO 269/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[2] da Instrução de Serviço nº 032/2012[1][1] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 19195/14 - peça processual nº 048) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 029/15 - peça processual nº 049), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fs. 139 e 140.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, órgão constitucional de controle extemo, por seu Procurador-Geral, MICHAEL RICHARD REINER, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, pessoa jurídica de direito público, com sede à



Praça Paraná, 77, Bom Sucesso – Paraná, CEP 86.940-000, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº 75.771.261/0001-04, por seu Prefeito MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 3469125-8/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 308.682.709-20, doravante denominado COMPROMISSÁRIO.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas com vistas ao acesso pleno e qualificado ao conhecimento, condição indispensável à emancipação social e ao alcance dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I a IV);

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de educação são de relevância pública, incumbindo ao Poder Público, em todas as unidades federadas, disponibilizá-los e garantir-lhes o acesso, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar (art. 23, V);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal disciplinou, em seu art. 212, percentuais mínimos de emprego de receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, reservando aos Municípios a obrigação de aplicar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nesse mister;

CONSIDERANDO que é dever do Estado a oferta de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, por força do comando do inciso I do art. 208 da Constituição, combinado com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 59/2009, o que deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece como meta primeira a universalização de acesso ao ensino infantil para todas as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até 31 de dezembro de 2016, bem como institui a obrigação a cada ente federado de elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no plano nacional, no prazo de 1 (um) ano contado da data de sua publicação, ou seja, até 26 de junho de 2015 (art. 8º);

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, a promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário, conforme dispõem os art. 127, 129 e 130 da Constituição da República, assim como o art. 149, I da Lei Complementar paranaense nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, conforme cálculo realizado pela Diretoria de Contas Municipais do Tribunal de Contas, o índice de aplicação de recursos em educação pelo Município de Bom Sucesso correspondeu a apenas 24,13% no exercício de 2013 (Instrução nº 227/15-DCM, autos nº 113833-5/14);

CONSIDERANDO que é dever da autoridade competente municipal recompor os recursos não-liberados para a manutenção e desenvolvimento do ensino, sob pena de responsabilidade política, civil e criminal, na forma do art. 35, III da Constituição Federal, e do art. 69, §§ 4º e 6º da Lei nº 9.394/1996; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO, ainda, o requerimento formulado pelo COMPROMISSÁRIO nos autos de Certidão Liberatória nº 113833-5/14, protocolo nº 1148063/14, em trâmite nesta Corte de Contas, manifestando o interesse na regularização dos índices de educação;

RESOLVEM celebrar, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1995, o presente

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,

o qual têm entre si justo e acordado nas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a recomposição dos recursos que deixaram de ser aplicados pelo COMPROMISSÁRIO, no exercício de 2013, na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de regularização da pendência para todos os efeitos legais, bem como a elaboração do Plano Municipal de Educação, visando ao cumprimento das disposições da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

PARÁGRAFO ÚNICO: Objetivando-se dar cumprimento à previsão do art. 69, § 4º da Lei nº 9.394/1996, os recursos que deixaram de ser aplicados serão recompostos mediante seu valor corrente, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) acumulado no ano, totalizando a importância de R\$ 102.201,62 (cento e dois mil, duzentos e um reais e sessenta e dois centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO
Para cumprimento do objeto, o COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações:

1. Efetuar a aplicação dos valores consignados na cláusula anterior, durante os meses de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2015, além do montante a que está constitucionalmente obrigado (25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências), segundo o cronograma de desembolso seguinte:

Período	Valor a ser aplicado
1º Semestre	R\$ 51.100,81 (referente a 50% do valor)
2º Semestre	R\$ 51.100,81 (referente a 50% do valor)

2. Cumprir rigorosamente a Agenda de Obrigações do exercício de 2015, a ser instituída por via de Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como os prazos finais da Agenda de Obrigações do exercício de 2014, instituída pela IN nº 96/2014, enviando tempestivamente os dados contábeis ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), com vistas a comprovar os investimentos em educação na forma ora acordada.
3. Elaborar e encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná o Plano

Municipal de Educação, na forma prevista na Lei Federal nº 13.005/2014, até o prazo final de 26 de junho de 2015.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A apuração das aplicações estabelecidas será realizada com base nos relatórios do SIM-AM, segundo os dados informados pelo COMPROMISSÁRIO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O cumprimento do disposto nesta cláusula de forma alguma desobriga o COMPROMISSÁRIO à observância do preceituado no art. 212 da Constituição da República, devendo, por isso, atentar para o alcance do índice com referência a todo o exercício de 2015, bem como quanto a eventual superávit financeiro nas fontes de educação, esclarecendo-se desde logo que os valores recompostos por força deste ajuste não integrarão o cálculo do percentual mínimo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para aferição do disposto no parágrafo anterior, verificar-se-á, ao fim do corrente exercício financeiro, a aplicação do índice constitucional de 25% e do valor adicional previsto nesta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO: O COMPROMISSÁRIO está ciente de que eventual defasagem de índices relativos ao exercício de 2014 poderá obstar a concessão de Certidão Liberatória quando da análise dos dados informatizados relativos àquele exercício.

CLÁUSULA TERCEIRA – INEXECUÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

A inexecução, mesmo que parcial, pelo COMPROMISSÁRIO de quaisquer das obrigações assumidas caracterizará inadimplemento do presente ajuste e imporá ao gestor municipal ipso facto o pagamento da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "e" da Lei Complementar estadual nº 113/2005, além de obstar a concessão de certidão liberatória, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais e extrajudiciais eventualmente cabíveis, nos termos da legislação vigente, para execução deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A recomposição dos recursos, na forma prevista neste Termo, que deixaram de ser aplicados pelo COMPROMISSÁRIO, no exercício de 2013, na manutenção e desenvolvimento do ensino não impede a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas de governo do exercício em questão, servindo o presente para efeitos de emissão de certidão liberatória.

CLÁUSULA QUARTA – DA EFICÁCIA

As partes reconhecem ao presente Termo eficácia de título executivo extrajudicial, na expressão dicção do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1995.

CLÁUSULA QUINTA – DA ADESSÃO DO MPPR

O presente Termo de Ajustamento de Conduta será encaminhado ao Ministério Público Estadual do Paraná para que, querendo, possa a ele aderir, caso em que o COMPROMISSÁRIO será notificado para os fins de encaminhar àquele órgão os documentos que se fizerem necessários para a comprovação do cumprimento das obrigações estipuladas na cláusula segunda.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 23 de janeiro de 2015.

MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

COMPROMISSÁRIO

MICHAEL RICHARD REINER

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

COMPROMITENTE

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 877/15

Processo nº: 61480/15

Data e hora da distribuição: 27/01/2015 19:45:00

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 27/01/2015

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 878/15

Processo nº: 61499/15

Data e hora da distribuição: 27/01/2015 19:54:00

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 27/01/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 117/15

Processo nº: 152531/08